



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 15.697.2011-90

Rio Branco, AC, 11.08.2015.

ASSUNTO: APURAR A PRÁTICA DE DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DO REFAZIMENTO E DA REEXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA NO PARQUE URBANO DO AÇAÍ – RBR/AC.

Ao

Conselheiro Relator.

DESPACHO:

Trata-se de processo instaurado com a finalidade de subsidiar o Ministério Público Estadual no Inquérito Civil nº 06.211.000378-0, informando tecnicamente quanto à regularidade do refazimento de obras de infraestrutura no Parque do Açaí, localizado no bairro Chico Mendes, na cidade de Rio Branco.

Compulsando os autos verifica-se que ocorreram os seguintes fatos:

- O Contrato nº 122/2007 (fls. 04/10 do Anexo I), resultante de procedimento licitatório (Tomada de Preços por Técnica e Preço nº 011/2007 CPL 01) foi realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, Obras Públicas e Habitação – SEOP, representada pelo Secretário à época, **Eduardo Nunes Vieira**, tendo como vencedora do certame a empresa **Vetor Engenharia e Construção Ltda**. Essa empresa foi contratada para executar os serviços de elaboração de projetos executivos de engenharia e urbanização do bairro Chico Mendes, localizado no município de Rio Branco – AC.
- O referido projeto (PROJ DRE-01 de out/2007 – fl. 02 do Anexo I) previa bueiro simples tubular de concreto, com diâmetro de 0,80 m para todas as travessias.

* Com a colaboração da Analista de Controle Externa *Adriana Marques de Castro*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

- Durante a execução da obra, foram reprogramados os serviços¹, a fim de aumentar a vazão dentro dos corpos de bueiros, no entanto, com a continuidade do período de chuvas, foram constatados problemas no escoamento das águas.
- O valor gasto no refazimento das obras foi de R\$ 400.546,55, acrescido em R\$92.210,81, conforme extrato do Segundo Termo Aditivo de fl. 148 do volume 1. Portanto, teve um valor total de R\$ 492.757,36.
- Diante desses fatos a área técnica sugeriu² a responsabilização do dirigente da SEOP que contratou a empresa projetista, e da SEHAB, que executou as obras, respondendo solidariamente pelo dano aos cofres públicos, no valor de R\$ 492.757,36³, os Senhores, Eduardo Nunes Vieira⁴, Wolvenar Camargo Filho⁵ e Aurélio Silva da Cruz⁶.
- No entanto, melhor examinando a matéria, verifico que não é correto imputar a responsabilização do dano causado aos três gestores acima citados, tendo em vista que ficou claro que a origem do problema está relacionada com a execução da primeira obra. A segunda intervenção ocorreu para corrigir as falhas da primeira, que tem como causa principal um projeto inadequado.
- A Vetor Engenharia e Construção Ltda justificou que o projeto desenvolvido sequer foi executado e que a obra foi realizada com bueiros de dimensões diferentes do projeto inicial⁷, razão pela qual se eximiu de qualquer responsabilidade.
- Considerando que a alteração do projeto inicial referente à primeira intervenção ocorreu no âmbito da administração sem qualquer consulta a empresa autora e que tal procedimento guarda relação de causalidade com o dano apurado, entendo ser

¹De acordo com a Nota Técnica da SEHAB (fls. 126/127 do volume 1), foram substituídas por bueiro duplo de tubulação de concreto – bdtc com manilhas de D=600 mm (área hidráulica = 0,4004m²), nas ruas Angico, Maestro Sandoval e Francisco Ademar. Nas ruas Lourenço Lopes e Raimundo Alves, foram substituídas por bueiro duplo de tubulação de concreto – bdtc com manilhas de D=800 mm (área hidráulica = 0,712m²). E nas ruas Gregório Filho, Manoel Martins e José de Araújo, foram substituídas por bueiro duplo de tubulação de concreto – bdtc com manilhas de D=1000 mm (área hidráulica = 1,1124m²).

² Fls. 314/315 do volume 2.

³ Valor total do Contrato nº 002/2012.

⁴ Gestor da SEOP na ocasião da realização do Contrato nº 122/2007.

⁵ Gestor da SEHAB no período de 01/01/2011 a 22/03/2012 (fls. 119 e 121 do volume 1).

⁶ Gestor da SEHAB no período de 22/03/2012 a 01/04/2013 (fl. 122 e 271 do volume 1).

⁷ Fls. 156/169 do volume 1.

* Com a colaboração da Analista de Controle Externo Adriana Marques de Castro.

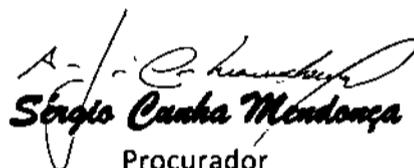


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

essencial a identificação do responsável ou de quem autorizou tal modificação, para fins de apresentação de contraditório específico e eventual responsabilização.

Este MPC, antes do pronunciamento de mérito, atento aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, verdade real, economicidade e indisponibilidade do patrimônio público, requer o prosseguimento do feito junto à área técnica para fins de complementação da instrução, **identificando o agente público responsável pela alteração do projeto inicial e/ou quem autorizou tal medida**, promovendo o contraditório específico para o ponto aqui destacado.


Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Analista de Controle Externo Adriana Marques de Castro.